

## EMENDAS AO ANEXO I DA MARPOL 73/78

É acrescentada a seguinte regra nova após a Regra 13H:

**“Regra 13H**

Prevenção da poluição causada por petroleiros transportando óleo pesado como carga

1 Esta regra deverá:

(a) ser aplicada a todos os petroleiros de 600 toneladas de porte bruto ou mais, transportando óleo pesado, independentemente da data da entrega; e

(b) não ser aplicada aos petroleiros abrangidos pelo subparágrafo (a) acima, que atendam ao disposto na Regra 13F(3)(a) e (b), ou 13F(4), ou 13F(5) deste Anexo, exceto que a exigência relativa às distâncias mínimas entre os limites do tanque de carga e as chapas do costado e do fundo do casco não precisam ser atendidas em todos os aspectos. Neste caso, as distâncias de proteção até o costado não deverão ser inferiores às especificadas no Código Internacional para Produtos Químicos a Granel para a localização dos tanques de carga do tipo 2 e as distâncias de proteção até o fundo do casco na linha de centro deverão obedecer à Regra 13E(4)(b) deste Anexo.

(2) Para os efeitos desta regra, “óleo pesado” significa qualquer dos seguintes produtos:

(a) óleos crus tendo uma densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup> a 15°C;

(b) óleos combustíveis tendo uma densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup> a 15°C, ou uma viscosidade cinemática superior a 180 mm<sup>2</sup>/s a 50°C;

(c) betume, alcatrão e suas emulsões.

(3) Um petroleiro ao qual se aplique esta regra deverá cumprir o disposto nos parágrafos (4) a (8) desta regra, além de cumprir os dispositivos aplicáveis da Regra 13G.

(4) Sujeito ao disposto nos parágrafos (5), (6) e (7) desta regra, um petroleiro ao qual se aplique esta regra deverá:

(a) se tiver 5.000 toneladas de porte bruto ou mais, cumprir as exigências da Regra 13F deste Anexo, no máximo até 5 de Abril de 2005; ou

(b) se tiver 600 toneladas de porte bruto ou mais, mas menos de 5.000 toneladas de porte bruto, ser dotado de tanques ou espaços de duplo fundo que atendam ao disposto na Regra 13F(7)(a) deste Anexo, e tanques ou espaços laterais dispostos de acordo com a Regra 13F(3)(a) e atendendo às exigências relativas à distância w, como mencionada na Regra 13F(7)(b), no máximo até o aniversário da data de entrega do navio no ano de 2008.

(5) No caso de um petroleiro de 5.000 toneladas de porte bruto ou mais, transportando óleo pesado como carga e dotado apenas de duplos fundos ou de casco duplo que não sejam utilizados para o transporte de óleo e que se estendam por todo o comprimento dos tanques de carga, ou de

espaços no casco duplo que não sejam utilizados para o transporte de óleo e que se estendam por todo o comprimento dos tanques de carga, mas que não preencha as condições necessárias para ser dispensado do disposto no parágrafo (1)(b) desta regra, a Administração poderá permitir que aquele navio continue operando além da data especificada no parágrafo (4) desta regra, desde que:

(a) o navio estivesse em atividade em 4 de Dezembro de 2003;

(b) a Administração esteja convencida, através de uma verificação dos registros oficiais, de que o navio atendeu as condições acima especificadas;

(c) as condições do navio, acima especificadas, permaneçam inalteradas; e

(d) esta operação prolongada não vá além da data em que o navio completar 25 anos após a data da sua entrega.

(6) (a) A Administração poderá permitir que um petroleiro de 5.000 toneladas de porte bruto ou mais, transportando óleo cru com uma densidade superior a 900 kg/m<sup>3</sup>, mas inferior a 945 kg/m<sup>3</sup>, a 15°C continue operando além da data especificada no parágrafo (4)(a) desta regra, se os resultados satisfatórios obtidos através do Esquema de Avaliação das Condições, mencionado na Regra 13G(6), comprovarem, na opinião da Administração, que o navio está apto para continuar realizando aquela operação, levando em consideração o tamanho, a idade, a área de operações e as condições estruturais do navio, desde que a operação não vá além da data em que o navio completar 25 anos após a data da sua entrega.

(b) A Administração poderá permitir que um petroleiro de 600 toneladas de porte bruto ou mais, mas com menos de 5.000 toneladas de porte bruto, transportando óleo pesado como carga, continue operando além da data especificada no parágrafo (4)(b) desta regra, se, na opinião da Administração, o navio estiver apto para continuar realizando aquela operação, levando em consideração o tamanho, a idade, a área de operações e as condições estruturais do navio, desde que a operação não vá além da data em que o navio completar 25 anos após a data da sua entrega.

(7) A Administração de uma Parte da presente Convenção poderá dispensar um petroleiro de 600 toneladas de porte bruto ou mais, transportando óleo pesado como carga, de cumprir o disposto nesta regra, se o petroleiro:

(a) for empregado em viagens realizadas exclusivamente dentro de uma área sob a sua jurisdição, ou operar como uma unidade flutuante de armazenamento de óleo pesado localizada numa área sob a sua jurisdição; ou

(b) for empregado em viagens realizadas exclusivamente dentro de uma área sob a jurisdição de uma outra Parte, ou operar como uma unidade flutuante de armazenamento de óleo pesado localizada numa área sob a jurisdição de uma outra Parte, desde que a Parte em cuja jurisdição o petroleiro estiver operando concorde com a operação daquele petroleiro numa área sob a sua jurisdição.

(8) (a) A Administração de uma Parte da presente Convenção que permitir, suspender, retirar a aplicação dos parágrafos (5), (6) ou (7) desta regra, ou que recusar-se a aplicá-los a um navio autorizado a arvorar a sua bandeira deverá informar sem demora à Organização, para que os detalhes relativos à sua medida sejam transmitidos às Partes da presente Convenção para a sua informação e medidas cabíveis, se houver alguma.

(b) Sujeito ao disposto na legislação internacional, uma Parte da presente Convenção terá o direito de negar a entrada nos portos ou nos terminais ao largo **offshore** sob a sua jurisdição dos petroleiros que estiverem operando de acordo com o disposto nos parágrafos (5) ou (6) desta regra, ou de negar a transferência de óleo pesado entre navios nas áreas sob a sua jurisdição, exceto quando isto for necessário com a finalidade de assegurar a segurança de um navio ou de salvar vidas humanas no mar.

**Nestes casos, a Parte deverá informar à Organização, para que os detalhes relativos à sua medida sejam transmitidos às Partes da presente Convenção para a sua informação.**